



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15.09.10

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7283
(15.09.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
1354-51/2010.**

**Recorrente : GAZETA DE ALAGOAS.
Advogados : CLÁUDIO F. VIEIRA O OUTRO.
Recorridos : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO E COLIGAÇÃO
Advogados : "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS".
Advogados : DAVID ARAÚJO PADILHA E OUTROS.**

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO
EM REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA
INVERÍDICA. CONFIGURAÇÃO. DIREITO
DE RESPOSTA. CONCESSÃO.
DESCUMPRIMENTO. MULTA. RECURSO
ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. A veiculação de resultado de pesquisa de intenção de votos com a omissão de dados relevantes à opinião pública, configura notícia sabidamente inverídica, a ensejar direito de resposta.
3. Incidência de multa por descumprimento da decisão no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
4. Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO** e, à **UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado ajuizado contra decisão definitiva proferida em representação promovida pela coligação "Frente pelo Bem de Alagoas" e por Teotônio Brandão Vilela Filho, com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº. 9.504/97, em face da Gazeta de Alagoas.

2. A decisão atacada julgou procedente a Representação, condenando a representada, ora recorrente, a publicar texto de direito de resposta, pro ter veiculado matéria sabidamente inverídica, concernente em omitir dados relevantes de resultado de pesquisa de intenção de votos.

3. A recorrente em suas razões de recurso, aduziu, em suma, que não houve qualquer hipótese de cabimento de direito de resposta, consistindo a matéria em livre manifestação de pensamento. Pugnou pelo provimento do recurso de resposta.

4. Em suas contrarrazões, alegaram os recorridos, em suma, que foi divulgada matéria no periódico, no dia 25 de agosto de 2010, divulgando pesquisa eleitoral com informação sabidamente inverídica ao se veicular a notícia de que o Instituto IBOPE constatou que existia empate técnico entre Ronaldo Lessa e Fernando Collor.

5. Afirmaram, ainda, que, segundo a margem de erro da pesquisa, o empate técnico também inclui o candidato Teotônio Vilela Filho, diferentemente do afirmado na matéria, cuja omissão causa patente prejuízo aos recorridos. Pedem a manutenção da sentença vergastada.

6. Os recorridos, quando da apresentação de suas contrarrazões, peticionaram, em 10.9.2010, requerendo a aplicação, por analogia, do art. 57, I, da Lei 9504/97, em face do descumprimento da decisão definitiva.

É, em suma, o relatório. Passo a decidir:

7. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.

8. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação

caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

9. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

10. No caso dos autos, restou claro que houve divulgação de notícia sabidamente inverídica ao se afirmar, em manchete principal, que houve empate técnico apenas entre dois candidatos quando, em verdade, pela margem de erro apontada na pesquisa, o empate se deu entre os três principais candidatos, de forma a preferir o nome do representante Teotônio Vilela Filho.

11. Não há que se falar em censura à liberdade de imprensa. Em verdade, faltou à representada o dever de fidelidade aos dados apresentados na pesquisa quando omitiu informação que, à evidência, causa prejuízo ao candidato representante, mormente numa campanha que se apresenta acirrada, pois sabemos que muitos eleitores aderem ao malfadado voto útil.

12. Para demonstrar tal infidelidade à informação, *in casu*, por parte da representada, vê-se em outros veículos de imprensa, conforme documentação trazida pelos representantes e não contestadas pela representada, a afirmação de empate técnico entre os três principais candidatos (Ronaldo Lessa, Fernando Collor e Teotônio Vilela), e não apenas entre os dois primeiros.

13. Ademais, até mesmo um dos veículos que faz parte do mesmo grupo da representada, a TV Gazeta, afiliada da rede Globo, ao anunciar o resultado da pesquisa do IBOPE, divulgada no dia anterior a edição ora questionada, registrou empate técnico entre os referidos candidatos, demonstrando falta de sintonia entre eles.

14. Na situação ora em análise, a informação deve ser fiel aos dados apresentados, pois a meia-verdade apresentada causa patente prejuízo ao candidato representante. Todavia, não há como se afirmar a demonstração de interesse em deliberadamente prejudicar o candidato representante por parte da representada.

15. Concordei, quando da decisão definitiva, em excluir parte do texto de direito de resposta apresentado pelos ora recorridos quanto aos dados de avaliação do Governo, uma vez que não vejo como obrigar a recorrente fazer menção ao fato, fugindo este tema aos limites do direito de resposta, ficando demonstrado que o referido texto limitou-se a um esclarecimento técnico da variação da margem de erro.

16. Quanto ao pedido de aplicação do art. 57, I, da Lei 9504/97, em face do descumprimento da publicação do texto de direito de resposta, entendo pela não aplicação do referido dispositivo. Explico: ao expirar o prazo de 48

horas para o cumprimento da decisão definitiva, cuja publicação do texto de reposta deveria se dar na edição do dia 10.9.2010, o que não ocorreu, mandei de ofício, naquele mesmo dia, notificar o editor-chefe da recorrente, a fim de que promovesse a publicação do texto, desta feita sob pena de responder pelo delito constante no art. 357 do CE, tendo a recorrente cumprido a determinação.

17. Todavia, ficou caracterizado o descumprimento injustificado pela não publicação do texto no dia 10.9.2010, aplicando-se a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista na decisão definitiva..

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada, com a aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis, em face do descumprimento da decisão definitiva.

É como voto.

Em Maceió, 15 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7203, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1354-51.2010.6.02.0000

Prot. 13.530/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)

RELATOR: JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS
ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira
ADVOGADO : Vanessa Roda Pavani
ADVOGADA : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto
RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, PPS, DEM, PSB E PSDB)
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.
(Acórdão n.º 7.283, de 15.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários